

funcionarão de acordo com regulamentação interna.

2- A empresa concederá aos seus trabalhadores um subsídio mensal fixado no Anexo I, por cada filho que frequente creche, infantário e actividades de tempos livres até ao limite de idade de 12 anos, nas condições constantes de regulamentação interna.

3- A empresa atribuirá aos trabalhadores no regime de turnos cobrindo 24 horas por dia, com folga rotativa, podendo esta não coincidir com o sábado e o domingo, um subsídio diário por cada filho com idade igual ou inferior a 12 anos, com o valor fixado no Anexo I, quando nos termos da respectiva escala, prestem trabalho ao sábado, domingo ou feriados, desde que façam prova que o respectivo cônjuge ou equiparado esteve a trabalhar nesses mesmos dias.

4- Aos trabalhadores admitidos antes de 12 de Julho de 2012 será atribuída uma compensação, a ser liquidada de uma só vez. Essa compensação viabilizou a alteração definitiva da prática em vigor até aquela data relativamente ao objecto da presente cláusula.

5- A possibilidade de os trabalhadores admitidos antes de 12 de Julho de 2012 manterem os seus filhos na instituição localizada nas imediações da unidade fabril, de acordo com a prática anteriormente existente, caducará no final do ano lectivo 2015/2016 (Julho de 2016), passando estes trabalhadores, a partir desta data, a ser abrangidos pelo regime estabelecido no ponto 2 da presente cláusula».

Albarraque, 12 de Julho de 2012.

Pela Tabaqueira II, S. A.:

Alexandra Castelo Branco, mandatária.

Pela FESAHT - Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, por si e em representação das seguintes associações:

SINTAB - Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

SQTD - Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho;

SIESI - Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

Fernando Henrique Pedro Rodrigues, mandatário.

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, por si e em representação dos Sindicatos seus filiados:

SITese - Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços;

SINDEQ - Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas;

SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia;

SITEMAQ - Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

Pedro Gonçalves dos Reis, mandatário.

António Rui Correia de Carvalho Miranda, mandatário.

Gabriel Marques da Silva Sadio, mandatário

Pela FE - Federação dos Engenheiros, em representação do SNEET - Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenhei-

ros Técnicos e Arquitectos e do SERS - Sindicato dos Engenheiros:

Pedro Manuel Oliveira Gamboa, mandatário.

Depositado a 30 de julho de 2012, a fl. 128, do livro n.º 11, com o n.º 65/2012, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de Empresa entre o Banque Privée Edmond de Rothschild Europe, Sucursal Portuguesa e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários - Alteração salarial e outras

Entre

O Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários («SNQTB»), por um lado

e

O Banque Privée Edmond de Rothschild Europe - Sucursal Portuguesa, com sede no Luxemburgo e sucursal em Portugal localizada em Lisboa, na Rua D. Pedro V, n.º 130, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de matrícula e de identificação de pessoa colectiva 980203597 (adiante designada por «instituição»), foi acordado, livremente e de boa fé, introduzir uma nova Cláusula 78.^a - B bem como proceder às alterações, conforme abaixo discriminado, das cláusulas 25.^a, n.º 3, 43.^a, 58.^a, 61.^a, 68.^a, n.º 10, 91.^a e Anexo III (tabela salarial de 2010, 2011 e 2012) todos do acordo de empresa celebrado entre o Banque Privée Edmond de Rothschild Europe - Sucursal Portuguesa e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, publicado, com texto consolidado, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2009.

Manter inalteráveis e em vigor todas as restantes cláusulas do referido acordo de empresa.

Para cumprimento do n.º 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho é ainda reproduzida a Cláusula 1.^a (âmbito pessoal). As categorias profissionais, respectiva descrição de funções e níveis mínimos de retribuição constam dos Anexos I e II que se mantêm inalterados.

«Cláusula 1.^a

Âmbito pessoal

1- O presente acordo de empresa obriga o Banque Privée Edmond de Rothschild Europe - Sucursal Portuguesa e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários (SNQTB), que o subscrevem, e aplica-se às relações individuais de trabalho existentes entre aquela instituição e os trabalhadores ao seu serviço representados por este sindicato, quer estabelecidas antes quer depois da entrada em vigor do mesmo acordo.

2- O presente acordo aplica-se igualmente aos trabalhadores que, representados pelo SNQTB, se encontram na situação de invalidez ou invalidez presumível, na parte que lhes

for expressamente aplicável.

3- São também abrangidos por este acordo de empresa, beneficiando das condições de trabalho nele estabelecidas que sejam mais favoráveis que as vigentes no país em causa, os trabalhadores referidos nos números anteriores que, tendo sido contratados em Portugal, estiveram ou estejam colocados no estrangeiro ao serviço de uma instituição de crédito ou numa agência, filial, sucursal ou representação.

4- O presente acordo de empresa, no âmbito do sector bancário, abrange a instituição que o subscreve e 17 trabalhadores. As profissões abrangidas por este acordo são as descritas nos Anexos I e II.»

«Cláusula 25.^a

Trabalho suplementar

1- (Igual).

2- (Igual).

3- Não se compreende na noção de trabalho suplementar:

a) (...);

b) (...);

c) A tolerância de quinze minutos para transacções, operações ou outras tarefas começadas e não acabadas na hora estabelecida para o termo do período normal de trabalho diário, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 203.º do Código do Trabalho, tendo tal tolerância carácter excepcional e devendo o acréscimo de trabalho ser pago ao perfazer quatro horas ou no termo do ano civil;

d) A formação profissional realizada fora do horário de trabalho que não exceda duas horas diárias;

e) O trabalho prestado em acréscimo ao período normal, dentro dos limites previstos no artigo 204.º do Código do Trabalho, como forma de substituição da perda de retribuição por motivo de faltas;

f) O trabalho prestado para compensação de períodos de ausência ao trabalho, efectuada por iniciativa do trabalhador, desde que uma e outra tenham o acordo do empregador, e dentro dos limites previstos no artigo 228.º do Código do Trabalho.

4- (Igual).

5- (Igual).

6- (Igual).

7- (Igual).

8- (Igual).

9- (Igual).

10- (Igual).

11- (Igual).

12- (Igual)».

«Cláusula 43.^a

Tipos de faltas

1- (Igual).

2- São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;

(Eliminada anterior alínea b).

b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos dos n.ºs 3 e 4.

c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 91.º do Código do Trabalho;

d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;

e) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do seu agregado familiar, nos termos previstos na lei e neste acordo;

f) As ausências não superiores a 4 horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável de educação do menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa de menor;

g) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva e motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções no SNQTB, ou em instituições de segurança social do sector bancário, bem como as dadas na qualidade de delegado sindical ou de membro das comissões ou secções sindicais;

h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;

i) As autorizadas ou aprovadas pela instituição;

j) As que por lei forem como tal qualificadas;

l) As ausências pelo tempo indispensável para que os elementos das listas concorrentes aos órgãos estatutários do Sindicato, por ocasião da campanha, apresentem os seus programas de candidatura, até ao limite, por cada acto eleitoral, de 15 dias úteis e 3 dias úteis, conforme se trata, respectivamente, de candidatos para os órgãos centrais do Sindicato ou de candidatos para os órgãos regionais ou de empresa do Sindicato.

3- Nos termos da alínea b) do número anterior, o trabalhador pode faltar justificadamente:

a) (Igual);

b) (Igual).

4- (Igual).

5- (Igual).

6- Nos casos previstos na alínea d) do n.º 2, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.

7- Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2, as faltas dadas para além do limite legal poderão ser autorizadas pela instituição, ao abrigo do disposto na alínea i) do mesmo número».

«Cláusula 58.^a

Retribuição dos trabalhadores inscritos no regime geral de segurança social

A retribuição mensal dos trabalhadores abrangidos pelo regime geral de segurança social será corrigida de modo que estes não recebam retribuição líquida mensal inferior à dos demais trabalhadores do mesmo nível, salvo quanto aos trabalhadores admitidos na Instituição a partir de 1 de Janeiro de 2010 (inclusive)».

«Cláusula 61.^a

Subsídio de almoço

1- A todos os trabalhadores é atribuído, por dia de trabalho efectivamente prestado, um subsídio de almoço de valor igual a €10,03, pagável mensalmente.

- 2- (Igual).
- 3- (Igual)».

«Cláusula 68.^a

Processo disciplinar

- 1- (Igual).
- 2- (Igual).
- 3- (Igual).
- 4- (Igual).
- 5- (Igual).
- 6- (Igual).
- 7- (Igual).
- 8- (Igual).
- 9- (Igual).
- 10- A comunicação da nota de culpa interrompe os prazos de prescrição e caducidade aplicáveis.
- 11- (Igual)».

«Cláusula 78.^a - B

Regime aplicável aos novos trabalhadores

O disposto nas Cláusulas 79.^a (protecção social), 80.^a (fundo de pensões), 81.^a (doença ou invalidez), 82.^a (tempo prestado na função pública), 84.^a (sobrevivência) e 85.^a (reconhecimento de direitos em caso de cessação do contrato de trabalho) não é aplicável aos trabalhadores admitidos na instituição, e aos seus familiares, abrangidos pelo regime geral da segurança social, sem prejuízo de as mesmas disposições continuarem a ser aplicadas àqueles que já beneficiavam do regime delas constante até 31 de Dezembro de 2009 (inclusive)».

«CAPÍTULO III

Parentalidade

Cláusula 91.^a

Regime especial de parentalidade

1- Os trabalhadores da instituição têm direito às licenças, dispensas e demais direitos inerentes à protecção da parentalidade, nos termos previstos na lei, nomeadamente a uma licença por parentalidade.

- 2- (Igual).
- 3- (Igual).

4- As ausências dadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula não poderão ser descontadas para quaisquer efeitos, designadamente férias, na antiguidade e na retribuição, salvo quanto aos trabalhadores admitidos na instituição

a partir de 1 de Janeiro de 2010 (inclusive), abrangidos pelo regime geral da segurança social.

5- Sempre que se verificar qualquer das situações previstas nos números anteriores, a instituição adiantará ao trabalhador a retribuição a que este teria direito se não estivesse de licença de parentalidade, devendo o mesmo entregar à Instituição a totalidade dos subsídios recebidos da Segurança Social a esse título que não poderão ser superiores ao valor anteriormente adiantado pela Instituição».

ANEXO I

Categorias profissionais

Cláusula 13.^a

Grupo A: São classificadas neste grupo as categorias de direcção, cujas respectivas funções são desempenhadas com autonomia e independência. Os trabalhadores nele integrados tomam as grandes decisões, no quadro das políticas e objectivos da instituição, superintendem no planeamento, organização e coordenação das actividades deles dependentes.

Este grupo engloba as categorias de director geral, director geral adjunto, director, director adjunto e subdirector.

Grupo B: São classificadas neste grupo as categorias especializadas, que pressupõem a realização das respectivas funções de acordo com a autonomia técnica, mas que se encontram, no entanto, sujeitas à direcção, coordenação e supervisão das categorias integradas no grupo A.

O grupo B engloba as seguintes categorias:

Assistente de direcção - Os trabalhadores nela integrados realizam trabalhos de carácter administrativo e operativo, sob orientação da direcção.

Técnico de grau I - O que desempenha funções de consultor, com interferência nas diferentes áreas de actuação da instituição. Exerce as suas funções com completa autonomia técnica e é directamente responsável perante a direcção, podendo competir-lhe supervisionar os trabalhos de índole técnica de grupos de trabalho.

Técnico de grau II - O que elabora estudos, pareceres, análises e ou projectos que fundamentem ou constituam suporte das decisões da direcção.

Técnico de grau III - O que elabora estudos, pareceres, análises e ou projectos que fundamentem ou constituam suporte das decisões da direcção, embora sob a orientação de superior hierárquico.

Técnico de grau IV - O que adapta os seus conhecimentos técnicos à prática quotidiana da instituição e executa ou colabora em estudos ou trabalhos sob a orientação e controlo superior.

Secretária - A que executa trabalhos de escritório em apoio das categorias de direcção, nomeadamente, agendando e estabelecendo contactos, elaborando comunicações escritas e assegurando o arquivo de documentos e ficheiros.

ANEXO II

Níveis mínimos de retribuição

Cláusula 13.ª

Grupos	Categorias profissionais	Níveis mínimos
A	Director geral	20
A	Director geral adjunto	19
A	Director	18
A	Director adjunto.....	16
A	Subdirector.....	14
B	Técnico de grau I	15
B	Assistente de direcção	13
B	Técnico de grau II	12
B	Técnico de grau III	10
B	Técnico de grau IV.....	8
B	Secretária.....	7

ANEXO III

Retribuições mínimas

Cláusula 13.ª

Níveis	Retribuições mensais - 2010	Retribuições mensais - 2011	Retribuições mensais - 2012
20.	€ 8.754,34	€ 8.973,20	€ 9.332,13
19.	€ 7.833,43	€ 8.029,26	€ 8.350,43
18.	€ 6.901,15	€ 7.073,67	€ 7.356,62
17.	€ 5.025,22	€ 5.150,85	€ 5.356,89
16.	€ 4.411,28	€ 4.521,56	€ 4.702,42
15.	€ 3.774,60	€ 3.868,97	€ 4.023,73
14.	€ 3.274,35	€ 3.356,21	€ 3.490,45
13.	€ 2.830,95	€ 2.901,72	€ 3.017,79
12.	€ 2.268,17	€ 2.324,88	€ 2.417,87
11.	€ 1.824,77	€ 1.870,39	€ 1.945,20
10.	€ 1.580,33	€ 1.619,84	€ 1.684,63
9.	€ 1.421,16	€ 1.456,69	€ 1.514,96
8.	€ 1.273,36	€ 1.305,19	€ 1.357,40
7.	€ 905,00	€ 927,62	€ 964,73

Declaração

As partes acordaram ainda que, de acordo com o disposto na Cláusula 93.ª do acordo de empresa têm efeitos a 1 de Janeiro de 2010, os valores da tabela salarial acordada para 2010, a 1 de Janeiro de 2011, os valores da tabela salarial acordada para 2011 e a 1 de Janeiro de 2012, os valores do subsídio de almoço e da tabela salarial acordados para 2012.

O presente Acordo foi celebrado e assinado em dois originais em língua portuguesa.

Lisboa, 29 de Junho de 2012.

Pelo Banque Privée Edmond de Rothschild Europe - Sucursal Portuguesa:

José Luis de Melo de Vasconcelos e Sousa, na qualidade de gerente.

Bruno Scoglio de Carvalho, na qualidade de gerente.

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários:

Afonso Pires Diz, na qualidade de presidente de direcção.

António José Andrade da Silva Vale, na qualidade de director.

Depositado a 30 de julho de 2012, a fl. 128, do livro n.º 11, com o n.º 66/2012, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

...